



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000827/2008-51
Recurso n° 500.158 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.062 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente NORBERTO SPERANZA BOTUCATU ME
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (DSPJ) – É devida multa por atraso na apresentação da Declaração Simplificada, quando comprovado que a sua entrega ocorreu fora do prazo. Penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Lançamento Procedente.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A empresa acima qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra o Auto de Infração, (fl. 02), solicita o cancelamento das multas pecuniárias aplicadas pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2008.

Em seu pedido inicial, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- com a implantação do Super Simples, houve dados confusos causando transtornos e dúvidas;

- falta de orientação mais precisa por orientação da Receita;

- a requerente entende que ambos os lados cometeram erros, como a empresa pelo atraso da entrega da DSPJ e os órgãos governamentais pela falta de orientação mais precisa.

Requer o contribuinte por ser de Justiça o cancelamento do auto de infração.

(...)”.

A 1ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP, em sessão de 27/04/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 14-23.441 entendendo *“por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do voto do relator”*, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se de antes de qualquer procedimento de ofício.

Lançamento Procedente”

argumentos: A decisão da 1ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP teve os seguintes

“(…)

A multa pelo inadimplemento da obrigação acessória está estabelecida pelo art. 50, §3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984:

(…)

A penalidade aplicada está de conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria, ou seja, artigo 7º da Lei nº 10.426, de 26 de abril de 2002, que prevê:

Não obstante, as razões de defesa concluem-se que a empresa estava sujeita a apresentação de declaração no período a que se refere à exigência e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária sujeitando-se as penalidades aplicadas.

Dessa forma, voto pela manutenção do lançamento da multa pelo atraso na entrega de declaração, conforme consta no auto em exame.

(...)"

Cientificado da decisão em 16/07/2009, interpôs o contribuinte, em 03/08/2009, Recurso Voluntário a este Conselho, com poucas razões, mantendo os argumentos da peça impugnatória apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico lavrado para exigência de multa por atraso na entrega da DSPJ (ano-calendário de 2007). A Recorrente sustenta que “*com a implantação do Super Simples, houve dados confusos e inteligíveis que partiram dos órgãos tributários das áreas Federal, Estadual e Municipal, causando transtornos e dúvidas*” e que “*a implantação do Super Simples, gerou dúvidas, erros, omissões, etc, como já vem ocorrendo com relação a outras obrigações com prazo estipulado, até agora, muito confusas, tal como o SPED Contábil, ou DIPJ do lucro Real, Isentos e Imunes, cujo o prazo de entrega era 30 de junho de 2009, e até a presente data não foi elaborado o programa para as referidas Declarações*”.

Contudo, não assiste razão à Recorrente. A apresentação da DSPJ fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, nos termos do que preceituam os dispositivos legais indicados no Auto de Infração. A penalidade é exigida em razão do descumprimento de obrigação acessória pelos contribuintes, mesmo nos casos em que não houve qualquer dano aos cofres públicos.

Até porque, a responsabilidade dos contribuintes por infração tributária independe da sua intenção, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Deste modo, apesar de a Recorrente sustentar que a não entrega da DSPJ aconteceu por motivos alheios a sua vontade, sua pretensão não merece acolhida, pois não afasta a sua responsabilidade, imposta pela legislação, de apresentar as suas declarações no prazo estipulado.

Até porque, em se tratando de aplicação de multa por atraso na entrega da DSPJ relativa ao ano calendário de 2007, incide por força das determinações constantes do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que pode ser observado na forma esquemática a seguir transcrita:

	A	B	C	D
1	<p><u>O sujeito passivo que deixar de apresentar:</u> Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), <u>nos prazos fixados</u></p>	<p><u>Será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação</u></p>	<p><u>Sujeitar-se-á às seguintes multas</u></p>	<p>I – de 2% por mês calendário ou fração incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração, ou entrega após o prazo, limitada a 20%.</p> <p>II – de 2% no mês calendário ou fração incidente sobre o montante de tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração</p>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 25/0

5/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

			Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%.
2	Ou que as apresentar com incorreções ou omissões	<u>Ou a prestar esclarecimentos nos demais casos</u> , no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil	III – de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

Observando a planilha acima, atente-se que a coluna C (“sujeitar-se-á às seguintes multas”) é ligada pela conjunção “e” (e não “ou”), o que obriga sempre a aplicação de multa por atraso em qualquer das hipóteses das linhas 1 e 2; ou seja, intimando-se previamente ou não o contribuinte.

E, o denominado “prazo fixado” a que se refere à coluna A, linha 1, é o prazo fixado pela legislação tributária (art.6º da IN SRF nº 482/2004) para entrega da DSPJ, e não um prazo aleatório posteriormente fixado pela Administração. Outrossim, a intimação prévia para prestar esclarecimentos só se aplica no caso de apresentação de declaração com incorreções ou omissões (linha 2).

Diante desse fato, não há o que se falar se houve ou não pronunciamento ou qualquer ação por parte do fisco em relação ao atraso na entrega da DSPJ, tendo em vista que a Recorrente tinha um prazo para cumprir a obrigação e simplesmente não a fez.

E, mesmo que o Fisco não tenha feito qualquer movimento para cobrar o cumprimento da obrigação acessória da Recorrente, a entrega da DSPJ fora do prazo não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea. Essa é a posição da Súmula Carf nº 49, com o seguinte teor:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Por fim, como vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes em diversos julgamentos análogos realizados por essa 3ª Turma Especial “*não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)*”.

Assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sérgio Luiz Bezerra Presta

Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 25/0

5/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 25/05/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 13873.000827/2008-51
Acórdão n.º **1803-001.062**

S1-TE03
Fl. 31

CÓPIA